



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

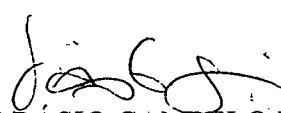
Processo nº : 13839.000814/2001-22
Recurso nº : 132.931
Sessão de : 23 de março de 2006
Recorrente : MÁRCIA APARECIDA MARQUES GODOY ME.
Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.136

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli e Marciel Eder Costa. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Bueno Tierno.

RELATÓRIO

Os autos do presente processo tratam de recurso voluntário contra acórdão unânime da Quinta Turma da DRJ Campinas (SP) que julgou irreparável o ato administrativo expedido para declarar a ora recorrente excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples).

Adoto e transcrevo o inteiro teor do relatório que compõe o acórdão recorrido:

Trata o processo de Solicitação de Revisão de Exclusão da Opção pelo Simples, relativo à comunicação de exclusão da sistemática do Simples, pelo Ato Declaratório n.º 358.839, em virtude de pendências da empresa e/ou sócios com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fl.13).

2. Alegara a contribuinte que já havia parcelado seus débitos relativos à Contribuição Social e à Cofins (fl.13, v).

3. Tal pleito foi indeferido pela DRF, sob a fundamentação de que a contribuinte não apresentou Certidão Negativa de Débitos para com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

4. Comunicada do indeferimento em 19/04/01 (fl. 14), a contribuinte apresentou, em 16/05/01 (fls.1/2), sua manifestação de inconformidade contra o despacho denegatório, afirmando, em síntese, que já havia parcelado seus débitos e que já solicitara, na PGFN, novo pedido de Certidão Negativa, afirmando que certamente seria emitida Certidão Positiva com efeito de Negativa, tendo em vista o parcelamento não estar inteiramente quitado.

5. Tendo em vista a alegação da contribuinte, e que até janeiro de 2002 não havia sido juntado aos autos a aludida Certidão, esta DRJ devolveu o processo à DRF para que a interessada fosse intimada a apresentar a Certidão Negativa de Débitos para com a PGFN, ou Certidão Positiva com efeito de Negativa (fl.17).

6. Após duas tentativas de intimação (fls.19/21), a DRF obteve êxito, intimando a contribuinte em seu novo endereço, em 25/02/05 (fls. 24/25). Não tendo havido atendimento por parte da interessada, foram os autos remetidos para esta DRJ.

Processo nº : 13839.000814/2001-22
Resolução nº : 303-01.136

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: Débito Inscrito em Dívida Ativa. Opção.

As pessoas jurídicas que possuem débitos inscritos em Dívida Ativa da União, em nome próprio ou de seus sócios, cuja exigibilidade não esteja suspensa, estão impedidas de optar pelo Simples.

Solicitação Indeferida

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Campinas (SP), a empresa interpôs o recurso voluntário de folhas 34, no qual pede o reexame da matéria.

Dentre outros documentos, a peça recursal é instruída com duas certidões da dívida ativa da União: a de folha 36, expedida em 17 de março de 2005, positiva com efeito de negativa, certifica a existência de uma inscrição ativa com parcelamento em curso; a de folha 35, expedida em 30 de maio de 2005, certifica a inexistência de inscrições em nome da recorrente.

Os autos foram distribuídos a este conselheiro em único volume, processado com 43 folhas.

É o relatório.



Processo nº : 13839.000814/2001-22
Resolução nº : 303-01.136

VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conforme relatado, versa a lide sobre a legitimidade da exclusão da ora recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples).

No entanto o ato declaratório que provocou a inauguração da lide não compõe os autos ora examinados.

Por conseguinte, com o objetivo de enriquecer a instrução dos autos deste processo, voto pela conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade preparadora promova a juntada do ato administrativo que declarou a empresa excluída do Simples.

Posteriormente, após facultar à recorrente oportunidade de manifestação quanto ao resultado da diligência, providenciar o retorno dos autos a esta câmara.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2006.



TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator